



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 268019/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, INSTITUTO QUITUMBE, JOSEFINA MARIA PALERMO, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, VITOR PAULO FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: NORMA BASSOLS RODRIGUES HOLZ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3019/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Especial. Preliminar de afastamento da prescrição em relação às partes cujas citações não foram invalidadas pela decisão que reconheceu erro material em relação a outra pessoa. Irregularidade das contas, com determinação à entidade tomadora de devolução de recursos transferidos cujas contas não foram prestadas. Afastamento da responsabilidade do ex-prefeito, por ter bloqueado a remessa das demais parcelas do convênio, diante da ausência de prestação de contas peça tomadora dos recursos.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Encerram os autos Tomada de Contas Especial oriunda do Município de Guaraqueçaba, instaurada pelo referido Município em face do Instituto Quitumbe, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos transferidos mediante o Termo de Parceria n.º 01/2012, que teve como objeto a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria do programa “pacto pela vida”, tendo como elemento constitutivo a atenção básica à Saúde por meio do PSF - Programa de Saúde da Família.

Após a instrução, o feito foi julgado procedente pelo Acórdão 1582/20 – S1C, com a irregularidade das contas, ante a ausência de prestação de contas dos recursos transferidos aos Instituto Quitumbe, com determinação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

restituição integral em favor do Município de Guaraqueçaba do valor de R\$ 121.573,51 (cento e vinte e um mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado, a partir da data da efetivação do repasse, 31/08/2012, de forma solidária entre o Instituto Quitumbe, CNPJ n.º 07.869.818/0001-94, e a Sra. Jessi de Lourdes Palermo, CPF n.º 085.287.139-20, tida como Presidente do Instituto Quitumbe no período de 01/01/2012 a 31/12/2014. Ademais, foram aplicadas multas previstas no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05, e no art. 89, § 2º, da LC n.º 113/05, a Sra. Jessi de Lourdes Palermo, assim como determinada a inclusão de seu nome no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares.

Após o trânsito em julgado da decisão, foram iniciados os atos para execução do Acórdão 1582/20-S1C, ocasião em que sobreveio a petição intermediária de peça 87, através das qual a Sra. Josefina Maria Palermo, por meio de sua procuradora, requereu acesso à íntegra do presente, tendo em vista a suposta prática de fraude envolvendo a utilização do nome de Jessi de Lourdes Palermo no processo em comento. Incluída nos autos, após manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, foi concluído que a Sra. Jessi de Lourdes Palermo constou indevidamente como representante do Instituto Quitumbê, uma vez que não figurou em nenhum documento vinculado à entidade, tampouco como representante legal atrelado ao SIT n.º 10936. A unidade referenciou a ausência até então de citação do Sr. Vitor Paulo Ferreira, CPF n.º 006.397.108-91, signatário do Termo de Parceria n.º 1/2012 e, no seu entender, responsável legal pela entidade tomadora à época dos fatos.

Na sequência, foi determinada a citação do Sr. Vitor Paulo Ferreira (peça 104), sobrevivendo a petição de peça 106, em que a representante do espólio de Jessi de Lourdes Palermo requereu a exclusão da autuação e a expedição de ofício à Receita Estadual para exclusão da Dívida Ativa vinculada a seu CPF (peça 106).

O Ministério Público não se opôs à declaração de nulidade do Acórdão n.º 1582/20 - Primeira Câmara e à adoção das medidas necessárias à exclusão das inscrições em Dívida Ativa realizadas com base nas Certidões de Débito n.º 950/20 e 949/20, ambas da CMEX (Parecer 48/23 – 7 PC).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Colegiado então reconheceu a nulidade do Acórdão n° 1582/20 – S1C, por ter constado indevidamente a responsabilização de pessoa alheia ao Termo de Parceria e determinou a retomada da fase instrutória, com renovação da citação de Vitor Paulo Ferreira para apresentar contraditório em relação à Instrução n° 277/15 – DAT (Acórdão 562/23 – S1C, peça 116).

Transitada em julgado a decisão, procedeu-se novamente à citação de Vitor Paulo Ferreira o qual se recusou a receber o AR de citação, sendo citado por Edital (peça 128).

Transcorrido o prazo para contraditório sem apresentação de resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela procedência da Tomada de Contas Especial, com a irregularidade das contas e determinação de devolução integral dos recursos repassados (Instrução 875/24, peça 134).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica e acrescentou a necessidade de aplicação das multas previstas nos artigos 87, IV, 'g', e 89, § 2º, no percentual de 30% do dano, ambos da LCE n.º 113/2005, ao Sr. Vitor Paulo Ferreira.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Conforme relatado, a instrução da presente Tomada de Contas Especial foi retomada em face da anulação do Acórdão 1582/20-S1C que responsabilizou pessoa alheia à transferência voluntária em exame. Assim, reaberta a instrução, houve a citação de *Vitor Paulo Ferreira*, Presidente da entidade tomadora de recursos, o qual deixou de apresentar qualquer resposta a esta Corte.

No entanto, com a anulação da decisão que responsabilizou pessoa alheia ao Convênio, a citação então procedida perdeu o efeito de interromper o prazo prescricional.

Desta forma, ainda que em processos de iniciativa do jurisdicionado a contagem do prazo de 5 anos tenha início no dia seguinte ao término do prazo final de envio de dados a esta Corte, o que, na hipótese, ocorreria apenas no ano 2017, tendo o despacho citatório de Vitor Paulo Ferreira sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proferido apenas no ano de 2023, ou seja, em prazo superior a 5 anos da propositura da Tomada de Contas Especial neste Tribunal, ocorrida em 2014, há que reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória consoante o Prejulgado nº 26

No STJ há firmes precedentes no sentido do que foi explanado, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA PARTE ILEGÍTIMA. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 202, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL/2002 E ART. 219, CAPUT E § 1.º, DO CPC/1973 (ATUAL ART. 240, § 1.º, DO CPC/2015). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de indenização por danos morais, proposta em face do Município de Fortaleza, decorrente de suposto erro médico em hospital público, pertencente à rede pública municipal. Em primeira instância, foi reconhecida a prescrição, julgando-se extinto o processo com resolução do mérito e, interposta apelação, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, **se a citação não obedece a forma da lei processual, não haverá interrupção da prescrição e que o endereçamento da ação à parte ilegítima revela a não observância da forma da lei processual, de modo que não há falar em interrupção do prazo prescricional.** (EAREsp 1294919/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 13/12/2018) [...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.990.473/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RÉUS FALECIDOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Com efeito, conforme a jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ, é "consequência inarredável das normas de regência que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional, salvo demora imputável à administração judiciária (§ 3.º do art. 240 do CPC/2015); ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual" (EAREsp 1.294.919/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 13/12/2018).

3. Nessa segunda perspectiva, se a ação é endereçada à parte ilegítima (devedores falecidos), claramente não foi observada a forma da lei processual e, por conseguinte, não há falar em interrupção do prazo prescricional.

4. Logo, o Tribunal a quo, ao consignar que "o despacho do juiz que ordenou a citação na execução fiscal não produziu, em relação aos referidos devedores, o efeito de interrupção da prescrição previsto no art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, pois o feito foi ajuizado com base em CDA nula em relação a eles", decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ.

5. Nesse contexto, não merece reforma a decisão recorrida, a qual concluiu que, "considerando que não houve a inscrição dos sucessores em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional, impõe-se a decretação da prescrição do débito" (fl. 610, e-STJ).

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.956.359/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 23/6/2022.)

Sendo assim, inafastável a conclusão pela prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória dos fatos apurados na presente Tomada de Contas Especial.

Diante de todo o exposto, **VOTO** por:

I - reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente Tomada de Contas Especial e consequente encerramento do feito com julgamento de mérito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo, respeitosamente, do Douto Relator para, preliminarmente, afastar o reconhecimento da prescrição em relação ao ex-prefeito Haroldo Salustiano de Arruda e à entidade tomadora, Instituto Quitumbe.

Em que pese o entendimento diverso consignado no voto condutor, a decisão proferida no Acórdão nº 562/23, da Primeira Câmara (peça 116) declarou nulo o julgamento proferido pelo Acórdão nº 1582/20, da Primeira Câmara, em virtude do equívoco na responsabilização de pessoa diversa da representante legal do Instituto Quitumbe, sem, contudo, estender os efeitos da invalidade aos demais atos praticados na tomada de contas especial, notadamente, os atos de citação do ex-prefeito e da mesma entidade.

A fim de melhor elucidar, transcrevo parte da fundamentação e da parte dispositiva da decisão contida no Acórdão 562/23, da Primeira Câmara, juntado na peça 116:

(...) verifica-se que a hipótese encerra típico caso de erro material em Acórdão emanado do órgão plenário desta Casa, cuja solução encontra regra no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PR (...).

Destarte, presente na referida decisão erro material na responsabilização equivocada de pessoa alheia ao Termo de Parceria, impõe-se a declaração de nulidade da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1582/20 – S1C.

Assim, VOTO, nos termos do parágrafo único, do art. 471 do Regimento Interno, pela declaração de nulidade do Acórdão n.º 1582/20, da Primeira Câmara (Peça 47), perdendo efeito as sanções então aplicadas.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Declarar a nulidade do Acórdão n.º 1582/20, da Primeira Câmara, perdendo efeito as sanções então aplicadas, nos termos do parágrafo único, do art. 471 do Regimento Interno.

II. Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para cancelamento dos respectivos registros e para que informe, com urgência, à Receita Estadual.

III. Em seguida, retorne a Tomada de Contas à fase instrutória, renovando-se a citação de Vitor Paulo Ferreira para apresentar contraditório em relação à Instrução n.º 277/15 – DAT (grifamos).

Esse entendimento é confirmado pela indicação de erro material na fundamentação da decisão e, mais especificamente quanto aos efeitos, no item III, ao determinar o retorno dos autos à fase instrutória e nova citação, apenas, do Sr. Vitor Paulo Ferreira, sem qualquer menção aos atos citatórios dos demais responsáveis, Instituto Quitumbe e o ex-prefeito Municipal Haroldo Salustiano de Arruda.

Dessa forma, por não guardarem qualquer relação com o motivo da decretação da nulidade e não terem sido, expressamente, por ela atingidas, permanecem hígidas as citações anteriores, determinadas por meio do Despacho n.º 288/15, da peça 8, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1054, do dia 03/02/2015, conforme certificado na peça 9.

Em complementação, vale registrar que a citação do Ex-Prefeito resta comprovada mediante a juntada do AR da peça 17 e, a da entidade, por meio do edital juntado na peça 26.

Conclui-se, assim, que o prazo prescricional, iniciado após o decurso do prazo de prestação de contas do o Termo de Parceria n.º 01/2012, foi interrompido com as referidas citações.

Ressalvo, contudo, que deve ser mantida a declaração de prescrição em relação ao Sr. Vitor Paulo Ferreira, Presidente da entidade tomadora no período da avença, uma vez que somente foi citado mediante o Despacho 1388/22 (peça 104), disponibilizado em 10/01/2023 (peça 108), isto é, mais de 5 anos após término



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do prazo de prestação de contas, haja vista que o convênio encerrou sua vigência no ano de 2013.

Afastada a prescrição, há necessidade de enfrentamento do mérito das contas em exame.

A Instrução nº 875/24, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, peça 134, resumiu as irregularidades objeto destes autos, concluindo da seguinte forma:

“(…) o Município de Guaraqueçaba informa (peça 20) que após o pagamento da primeira parcela dos recursos pactuados – de um total previsto de 12 – no valor de R\$ 121.573,51 (cento e vinte e um mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), restou comprovada a ausência de prestação de contas, razão pela qual o então Secretário Municipal de Finanças bloqueou o pagamento dos valores subsequentes.

Esclareceu ainda que o Instituto, instado a se manifestar sobre a prestação dos recursos recebidos, ficou inerte, tendo afirmado ter prestado contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, razão pela qual oficiou a Cortes de Contas, que constatou não serem verídicas as informações fornecidas pelo Instituto.

(…)

No caso da presente tomada de contas especial, restou comprovado que o Instituto Quitumbe não apresentou a prestação de contas dos recursos recebidos do Município de Guaraqueçaba, no valor de R\$ 121.573,51 (cento e vinte e um mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), assim como não comprovou a correta aplicação dos valores recebidos ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em afronta à Constituição Federal de 1988 e à Legislação infraconstitucional pertinente à matéria, de forma que é necessária a devolução dos valores recebidos, de forma atualizada

(…)

Assim, esta Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), ao considerar o contido no contraditório apresentado pelo Município de Guaraqueçaba e tendo em vista que o Instituto Quitumbe e o Sr. Vitor Paulo Ferreira, signatário do Termo de Parceria nº 1/2012, apesar de devidamente citados, não compareceram aos autos para prestar esclarecimentos, opina pela procedência da presente tomada de contas especial e pela irregularidade das contas” (grifamos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 279/24, peça 136:

(...) Compulsando os autos, restando comprovada a falta de prestação de contas dos valores recebidos pela Instituição Tomadora, decorrentes do ajuste formalizado com o Município de Guaraqueçaba, no montante de R\$ 121.573,51, este Parquet nada tem a opor à conclusão alcançada pela Unidade Técnica opinando, portanto, pela procedência desta Tomada de Contas Especial, julgando-se irregulares as contas especialmente tomadas, sem prejuízo da condenação à devolução de valores na forma propugnada pela CGM e da aplicação, ao Sr. Vitor Paulo Ferreira, das multas previstas nos arts. 87, IV, 'g', e 89, § 2º, no percentual de 30% do dano, ambos da LCE n.º 113/2005.

Nesse contexto, diante da falta de prestação de contas dos recursos transferidos pelo Município de Guaraqueçaba ao Instituto Quitumbe, assiste razão aos pareceres, quando propõem a irregularidade das contas e a determinação de devolução do montante de R\$ 121.573,51, devidamente atualizados, aos cofres do Município.

Em relação ao ex-prefeito municipal, repassador dos recursos à época da avença, Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, deixo de propor a sua solidariedade na devolução destes recursos, uma vez que, tal como declinado pela unidade técnica, para evitar que o dano aumentasse, bloqueou os repasses das demais parcelas, diante da ausência de prestação de contas da primeira, de um total de doze.

2. Diante do exposto, VOTO:

2.1. Preliminarmente, pelo afastamento da prescrição em relação ao Sr. Haroldo Salustiano de Arruda e ao Instituto Quitumbe, mantendo-se, porém a declaração de prescrição em relação ao Sr. Vitor Paulo Ferreira;

2.2. Pela irregularidade das contas de transferência voluntária referentes ao Termo de Parceria nº1/2012, do Município de Guaraqueçaba, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade do Instituto Quitumbe, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos;

2.3. Pelo recolhimento integral dos recursos repassados pela mesma entidade, no valor de R\$ 121.573,51 (cento e vinte e um mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16, III, “a” e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248, I e 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por maioria absoluta, em:

I – **Afastar a prescrição** em relação ao Sr. Haroldo Salustiano de Arruda e ao Instituto Quitumbe, **mantendo-se**, porém, a **declaração de prescrição** em relação ao Sr. Vitor Paulo Ferreira;

II – Julgar **irregulares** as contas de transferência voluntária referentes ao Termo de Parceria nº1/2012, do Município de Guaraqueçaba, de responsabilidade do Instituto Quitumbe, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos;

III – determinar o recolhimento integral dos recursos repassados pela mesma entidade, no valor de R\$ 121.573,51 (cento e vinte e um mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16, III, “a” e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248, I e 249 do Regimento Interno deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor) e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), apresentou voto pelo encerramento do processo com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente